

Processo: 1.0016.20.001420-3/001
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 20/04/2021
Data da Publicação: 07/05/2021

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PENAS CORRETAMENTE FIXADAS - REDUÇÕES - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADES.

Demonstradas a materialidade e as autorias do tráfico ilícito de entorpecentes, impossíveis as absolvições dos apelantes.

A associação a outra pessoa para praticar a conduta prevista no artigo 33, da Lei Antidrogas, configura o crime previsto no artigo 35, da referida lei.

As penas fixadas corretamente devem ser mantidas.

Restando comprovado que o veículo apreendido foi utilizado para a prática do tráfico de entorpecentes, mantém-se o seu confisco em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06 e artigo 91, § 1º, do Código Penal.

Improvemento aos recursos que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.20.001420-3/001 - COMARCA DE ALFENAS - 1º APELANTE: ANA LAURA FERREIRA SILVA - 2º APELANTE: ANDREZA APARECIDA ROSAS SEQUEIRA - 3º APELANTE: JOÃO DOS SANTOS PASSOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Pela sentença de fls. 251/263, Ana Laura Ferreira Silva, Andreza Aparecida Rosas Sequeira e João dos Santos Passos restaram condenados nas sanções 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, sendo a primeira às penas que totalizaram 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal.

Já Andreza e João restaram condenados às penas que totalizaram 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal.

Inconformados, apelam os acusados.

Nas razões de fls. 294/328, Andreza pede a concessão do direito de apelar em liberdade; a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas; a redução das penas-base para o tráfico de drogas aos mínimos; a consideração da confissão espontânea e a modificação do regime carcerário para outro menos gravoso.

João, nas razões de fls. 333/346, pretende a absolvição em relação a ambos os delitos. Pede, ainda, o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado; a fixação de regime carcerário menos gravoso; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a restituição do veículo apreendido, sem o pagamento da taxa de remoção.

Por sua vez, Ana Laura, às fls. 370/384, pede a absolvição em relação a ambos os delitos e o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 385/401.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 407/410, pelo não provimento dos recursos.

De acordo com a denúncia:

"Ressai dos presentes autos inquisitoriais que, no dia 4 de abril de 2020, nesta cidade, os denunciados, em ato de livre vontade e em associação, transportavam e traziam consigo droga, para a entrega a consumo de terceiros, mediante venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Depreende-se do caderno investigativo que a Polícia Militar recebeu informações de que indivíduos até então não identificados levariam grande quantidade de substâncias entorpecentes de Alfenas/MG para Três Corações/MG, em um veículo Peugeot/206, de cor prata. De posse destes dados, no dia dos fatos, os agentes da lei realizaram uma operação na Rodovia BR 491, ocasião em que abordaram o veículo Peugeot/206, de cor prata, placas HFX-9279, o qual era conduzido pelo denunciado João e tinha como passageiras as denunciadas Ana Laura e Andreza.

Realizada busca no automóvel, foi localizada uma mochila contendo grande quantidade de maconha, uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) e 3 (três) aparelhos celulares.

Durante a abordagem, Andreza relatou aos agentes da lei que haviam buscado a droga apreendida na residência de Gabriel Patrick Nogueira da Silva, situada na Rua Redenção, número 383, Bairro Vila Borges, em Alfenas/MG.

A guarnição policial se deslocou para o local citado e encontrou Gabriel Patrick, o qual, ao perceber a presença dos militares, empreendeu fuga e correu para os fundos da residência.

Diante disso, os agentes da lei entraram na casa no intuito de localizar Gabriel, mas ele conseguiu foragir após pular o muro do imóvel.

Ao ingressarem no local, os militares perceberam que em cima de uma pia havia uma bucha de maconha, uma faca contendo resquícios desta mesma substância, duas balanças de precisão, um caderno contendo anotações do tráfico ilícito de entorpecentes, dois tubos de filme PVC, a quantia de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) e um telefone celular.

Submetida à análise toxicológica preliminar (fl. 30), apurou-se que a droga apreendida em poder dos denunciados tratava-se de cannabis sativa Linneu, comumente denominada de maconha, pesando o total de 2005,23kg (dois mil e cinco gramas e vinte e três duzentos e centigramas), substância tóxica e alucinatória capaz de determinar a dependência física ou psíquica e, por isso, não autorizada por determinação legal. Nestas circunstâncias, os denunciados foram presos e autuados em flagrante delito"...

Registra-se que as apelações serão examinadas em conjunto, porém, identificando-se as particularidades de cada uma.

As pretensões referentes à desconstituição da prova da traficância e da associação para o tráfico de drogas não merecem ser acolhidas.

A materialidade vem claramente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 28/29, laudos de constatação de fls. 30 e 31, e laudos toxicológicos de fls. 109 e 110, 150 e 151.

Quanto às autorias relativas ao tráfico de entorpecentes, o acervo probatório amealhado é suficiente para embasar as condenações. Vejamos.

Na fase inicial, portanto, no calor dos acontecimentos, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados elucidaram:

"QUE na data de ontem 04/04/2020 o Depoente e sua equipe receberam denúncia de informantes, dizendo que indivíduos levariam grande quantidade de drogas até a cidade de Três Corações, utilizando o veículo Peugeot/206 de cor prata; QUE diante de tal informação, a guarnição do Depoente desencadeou uma operação na rodovia BR 491, ocasião em que foi logrado êxito em realizar a abordagem do referido veículo; QUE no interior do veículo foi localizada uma mochila contendo 2,010 kg de sustância semelhante a maconha, uma cédula de R\$20,00 e 03 três celulares; QUE dentro do veículo no momento da abordagem estavam os nacionais JOÃO DOS SANTOS PASSOS, o qual estava dirigindo o veículo, ANA LAURA FERREIRA SILVA e ANDREZA APARECIDA ROSAS SEQUEIRA, como passageiras; QUE em diálogo com a Conduzida ANDREZA, esta relatou que foi buscar a droga apreendida na casa de GABRIEL PATRICK, situada na rua Redenção 383; QUE diante de tal informação o Depoente e sua equipe se deslocou ate a referida residência; QUE ao chegar no local a guarnição se. deparou GABRIEL PATRICK, o qual ao visualizar as equipes policiais, empreendeu fuga sentido aos fundos de sua casa pulando varias residências, tomando rumo ignorado; QUE diante da situação, a guarnição do Depoente adentrou na residência de GABRIEL, com intuito de prendê-lo, porém sem êxito; QUE em ato contínuo foi observado que em cima da pia da referida casa, havia urna bucha de maconha, duas balanças de precisão, um caderno contendo anotações de tráfico de drogas, dois tubos de pvc filme, uma faca com resquícios de maconha e um celular pertencente a GABRIEL: QUE perguntado sobre qual o celular de GABRIEL, o Depoente disse que é um celular Samsung, relacionado no Reds como Material 7; QUE também foi localizado em cima da pia a quantia de R\$ 211,00; QUE diante dos fatos os Conduzidos receberam voz de prisão em flagrante e apresentados perante a Autoridade Policial."... Negritamos. (Cleuber Cardoso, fls. 02/03).

"QUE participou da prisão dos Conduzidos juntamente com o condutor do flagrante; QUE testemunhou o momento em que foi abordado o veículo Peugeot/206 de cor prata na rodovia BR 491; QUE no interior do veículo foi localizada uma mochila contendo 2,010 kg de substância semelhante a maconha, uma cédula de R\$20,00 e 03 três celulares; QUE dentro do veículo no momento da abordagem estavam os nacionais JOÃO DOS SANTOS PASSOS, o qual estava dirigindo o veículo, ANA LAURA FERREIRA SILVA e ANDREZA APARECIDA ROSAS SEQUEIRA, como passageiras; QUE testemunhou o momento em que a Conduzida ANDREZA relatou que foi buscar a droga apreendida na casa de GABRIEL PATRICK, situada na rua Redenção 383; QUE participou da diligência na residência de GABRIEL e testemunhou o momento em que ele empreendeu fuga; QUE testemunhou que em cima da pia da referida casa, havia urna bucha de maconha, duas balanças de precisão, um caderno contendo anotações de tráfico de drogas, dois tubos de pvc filme, uma faca com resquíços de maconha e um celular pertencente a GABRIEL"... Negritamos. (Rodrigo Amorim de Oliveira, fls. 04/05).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Adauto Aureliano da Silva, que ratificou os depoimentos dos outros dois policiais (fls. 06/07).

Além disso, a prova indiciária restou jurisdicionalizada, pois os policiais Cleuber Cardoso e Rodrigo Amorim de Oliveira, que participaram das diligências iniciais, confirmaram, em juízo, através do sistema audiovisual (CD à fl. 170), os relatos realizados naquela oportunidade.

Salienta-se que já se pacificou na jurisprudência que os depoimentos prestados pelos policiais merecem toda credibilidade quando seguros, coerentes, firmes e corroborados pelas demais provas constantes dos autos.

É tranquila a jurisprudência a respeito:

"O testemunho do policial mesmo participante da diligência do flagrante quando coerente e seguro, é tão valioso como qualquer outro". (RT 593/423)

Além disso, as testemunhas arroladas pelas defesas dos apelantes não presenciaram os fatos.

Quanto às versões apresentadas pelos acusados, infere-se que Ana Laura e Andreza, na fase policial, permaneceram em silêncio (fls. 08/10), enquanto João afirmou que "não tinha conhecimento que Andreza estava com as drogas na bolsa" e ainda que "trabalha como motorista fazendo viagens" (fls. 12/13).

Repare-se que, em juízo, Ana Laura e Andreza afirmaram que João foi contratado por esta para fazer uma viagem até Três Corações, porém, passaram antes na casa de Gabriel. Ambas afirmaram que eram conhecidas uma da outra por cerca de um ano. Andreza disse que receberia R\$ 700,00 pelo transporte da droga e que um amigo lhe indicou João como motorista de Uber.

Por sua vez, João, em seu interrogatório judicial, negou que soubesse da existência da droga em seu veículo. Disse que foi contratado por Andreza para realizar uma viagem, por volta das 18:30 horas. Afirmou que Andreza lhe disse que iria buscar dinheiro, causando-lhe estranheza, e que a ré assumiu a propriedade da droga.

Ocorre que as versões apresentadas pelos acusados não foram amparadas por nenhum elemento de convicção, ônus do qual as defesas não se desincumbiram.

Nota-se que João, apesar de dizer que seria motorista de viagens, não apresentou qualquer documento que pudesse indicar a veracidade da afirmação, notadamente em relação à viagem realizada no dia dos fatos.

Ademais, não passou despercebido na sentença:

"O policial C.C. relatou que pelo telefone 190 foi passada informação de que indivíduos em um automóvel específico transportariam droga para Três Corações, ao que em pouco tempo realizaram campana na rodovia e determinaram a parada do veículo Peugeot, dentro do qual, na mochila de uma das meninas abordadas, foi localizada a droga, cuja propriedade Andreza assumiu, dizendo que o motorista e outra passageira de nada sabiam. Referiu que Andreza revelou que apanhou a droga na casa de Patrick, onde, em seguida, os militares realizaram diligência que motivou a sua fuga e a arrecadação de mais material.

R.A.O. narrou que a Polícia Militar recebeu delação noticiando que uma mulher levaria droga para Três Corações em um "Uber", com horário informado, e então providenciaram a abordagem dos suspeitos na rodovia, quando Andreza assumiu a titularidade da droga apreendida, que se tratava de maconha em barras, dizendo que a pegou com o alcunhado "Ratão", muito conhecido da Polícia, de nome Gabriel Patrick. Segundo o policial, Andreza também revelou que fazia parte de facção e que não era de Alfenas, mas estava morando nos "predinhos".

Marina, Valéria e Edson informaram que conheciam Ana Laura, sabiam que era jovem aprendiz no Lar São Vicente, e que não tinham conhecimento de seu eventual envolvimento com droga. Glória e Letícia

referiram que viram João, que prestava serviços como "Uber", conversando com as acusadas no dia dos fatos. Luiz Carlos e Rogério asseveraram que João trabalhava como taxista.

De tais informes, verifica-se que as delações que motivaram a diligência policial foram suficientemente precisas em apontar o que ocorria, cujas suspeitas se confirmaram.

Ora, a junção de todos os elementos não permite concluir que os acusados estivessem desvinculados, pelo contrário. Tudo isso indica a proximidade entre os agentes, o que eles buscaram esconder.

Durante o interrogatório de Andreza ela foi indagada sobre o que teria dito sobre a droga, e a quem, mas respondeu que não comentou nada com ninguém. Todavia, a informação levada à Polícia era muito pontual: automóvel, cidade de destino, dia, horário, quantidade grande de droga. Isso tudo não seria do conhecimento de pessoa que tão somente visse os réus juntos, ou que soubessem do envolvimento de apenas um deles na traficância. O delator sabia do que já havia sido pactuado com certa antecedência, de pelo menos algumas horas, tanto que houve tempo de acionar a Polícia Militar e desta planejar operação e posicionar seus homens cerca de uma hora antes da passagem do veículo em questão.

Tais constatações conduzem à conclusão de que havia aliança prévia entre os agentes, com notório intuito de transportar o entorpecente a Três Corações e, obviamente, fomentar o comércio ilícito.

(...)

Some-se que o fato de a droga, encontrada em grande quantidade ter sido apanhada na residência de pessoa muito conhecida no meio policial por sua obstinada dedicação à criminalidade, assim como a arrecadação, posterior, no mesmo local, de outros materiais relacionados ao narcotráfico, comprovam que a conduta típica fundava-se em estabilidade e reiteração. Então, restando incontroverso que a substância apreendida pertencia aos acusados em virtude da precisão da denúncia anônima e das circunstâncias do ocorrido - e que era destinada a traficância - dado o contexto e as características da droga, em barras - e tendo sido provado por elementos concretos e de fontes variadas que os autores exerciam o transporte de entorpecente, impõe-se a conclusão de que traficavam, ainda que no momento da apreensão não estivessem vendendo tóxico, vez que a conduta delituosa se configura também com o transporte dele"... (fls. 256/258).

Quanto à conduta de associação para a prática do tráfico de drogas, restou comprovada através da prova oral, notadamente dos relatos dos policiais em juízo (CD às fl. 170).

Repare-se que as testemunhas policiais esclareceram a existência da associação para a prática do tráfico.

Tanto é verdade que os réus, em comum acordo, combinaram de pegar cinco barras de substância entorpecente conhecida como maconha, pesando cerca de dois quilos, na casa do conhecido traficante Gabriel, e transportá-las de Alfenas para Três Corações.

O ajuste prévio entre os "associados" chegou através de denúncia anônima à Polícia Militar, o que permitiu aos policiais realizarem campanha para interceptar o veículo mencionado na denúncia e apreender a droga na BR 491, antes de concluir a viagem.

Ademais, a organização possuía divisão de tarefas, ficando cada acusado com uma função, para o sucesso da empreitada. E não é só. Significativa quantidade de entorpecente não seria facilmente disseminada e não geraria o lucro que se esperava, a não ser com a organização e divisão de tarefas de cada "associado".

Ressalta-se que os acusados arrecadaram a droga na casa de outro traficante que fugiu da ação policial (Gabriel), em Alfenas, e seria transportada por eles até Três Corações, provavelmente para ser entregue a terceira pessoa (saliente-se que os réus Ana Laura e João residiam em Alfenas, e Andreza em Divisa Nova, MG), para ser disseminada aos usuários.

Logo, não resta a menor dúvida da prática dos crimes narrados na denúncia (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06) pelos acusados, não podendo falar-se em absolvições.

Destarte, compreende-se que a sentença reconheceu corretamente a prática das condutas narradas na denúncia, não havendo nenhum elemento capaz de elidir as condenações lançadas em primeiro grau de jurisdição.

Devido à condenação pelo crime de associação para o tráfico, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Com relação à dosimetria, observa-se que as penas-base foram corretamente fixadas acima dos mínimos para cada conduta e para cada réu, considerando-se a quantidade da substância entorpecente arrecadada (mais de dois quilos de maconha, fls. 28/29).

Assim, para o tráfico de drogas, mantêm-se as penas-base de cada acusado fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, e, para a associação para o tráfico, as penas-base fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Para os acusados Andreza e João, as penas se concretizaram nos patamares iniciais, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Para a acusada Ana Laura, as penas intermediárias foram reduzidas pela atenuante da menoridade relativa à época do cometimento dos delitos, retornando aos mínimos, concretizando nesses patamares.

Para a acusada Andreza, não há falar-se em reconhecimento da confissão espontânea, pois não basta que a acusada admita parcialmente o fato descrito na denúncia, pois o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, estabelece que o agente deve confessar a prática do crime.

Logo, ao sustentar a tese de que agiu sozinha, sem a ciência dos demais acusados, Andreza demonstra claramente o interesse em livrar os seus comparsas e furtar-se da responsabilidade pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não fazendo jus, então, à referida atenuante.

Devido ao quantum das penas privativas de liberdade, inviável a modificação do regime carcerário fechado para outro menos gravoso e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

O pedido de João dos Santos para restituição do veículo Peugeot não merece respaldo, pois comprovado que o veículo apreendido nos autos foi utilizado na prática do tráfico de drogas, correto o confisco do referido bem, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06 e artigo 91, § 1º, do Código Penal.

Por fim, o pleito de Andreza referente à concessão do direito para apelar em liberdade resta prejudicado, em face do julgamento do recurso nesta data, bem como devido à decisão que lhe deferiu o benéfico da prisão domiciliar (fls. 244/248), com respectiva expedição do alvará de soltura (fl. 249).

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."